



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Artigo 1º. No Município de São Paulo, quando um profissional de saúde interromper uma gestação por ser decorrente de estupro, notificará a autoridade policial, para que o autor do crime sexual seja identificado e responsabilizado, nos termos da legislação vigente no País.

Parágrafo Único. A fim de possibilitar a perícia genética, tecidos embrionários ou fetais serão preservados.

Artigo 2º. A mulher não será pressionada nem a interromper, nem a não interromper a gestação.

Parágrafo Único. A mulher será informada sobre o procedimento e seus riscos, bem como acerca da possibilidade de entregar o bebê para adoção.

Artigo 3º. Uma vez instaurado inquérito policial pelo estupro noticiado, posterior arquivamento não implicará responsabilização da mulher por aborto ou por falsa comunicação de crime.

Parágrafo Único. Igualmente, uma vez instaurada ação penal pelo estupro noticiado, posterior absolvição não implicará responsabilizar a mulher por aborto ou por falsa comunicação de crime.

Artigo 4º. Quando a gestante for menor de idade, havendo indícios de que o estupro ocorreu em âmbito familiar, o Juízo da Vara da Infância e Juventude será notificado,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

para avaliar a necessidade de determinar medidas protetivas, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2025.

JANAÍNA PASCHOAL

Vereadora – PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.718/18 alterou o artigo 225 do Código Penal, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, sendo certo que todo o sistema jurídico vai no sentido de orientar os profissionais de saúde a notificarem crimes processáveis mediante ação penal pública incondicionada, mormente quando se trata de mulheres vítimas.

Com efeito, a 13.931/19 é bastante taxativa ao obrigar o profissional da área de saúde a notificar situações de provável violência contra a mulher. Nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

(...)

Parágrafo 4º. Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos”.

Nota-se que, diante do texto da Lei 13.931/19, resta imperiosa a notificação compulsória de casos de estupro, crime que se constitui em uma das piores formas de violência contra as mulheres. Em outras palavras, se os profissionais de saúde estão obrigados a notificar o menos (lesões corporais, ainda que leves), por óbvio, deverão notificar o mais (crimes contrários à liberdade e à dignidade sexual).

Apesar de a legislação federal vigente ser límpida, no sentido de que os estupros noticiados ao sistema de saúde DEVEM ser imediatamente notificados à autoridade policial, com consequente preservação de material para fins periciais, haja vista a resistência de alguns grupos, esta Parlamentar considera essencial que a legislação municipal torne ainda mais clara tal obrigação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Não obstante, a fim de conferir à mulher vítima a segurança de que a notificação compulsória não poderá virar em seu desfavor, caso as autoridades competentes não consigam provar nem a materialidade delitiva, nem a autoria delitiva relativamente ao estupro, optou-se por prever que a ausência de provas do estupro, ou de quem seja seu autor, não implicará responsabilização da mulher por aborto, ou por falsa comunicação de crime.

Quem tem experiência na seara penal bem sabe que os crimes sexuais são difíceis de serem provados. Não raras vezes, o fato ocorre em ambiente sem testemunhas. Infelizmente, com frequência, a vítima é acusada pelo agressor. Nesse contexto, não seria justo deixar de prever que o arquivamento do inquérito e/ou a absolvição pelo estupro não implicará responsabilização da mulher pelo aborto, ou por falsa comunicação de crime.

Por óbvio, em se caracterizando inequívoca má-fé na comunicação do estupro, a legislação penal já tem os caminhos a serem trilhados.

Nota-se que este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a observância da legislação vigente, tornando mais claras as normas federais já existentes, todas criadas em prol da proteção da mulher vítima de violência.

Além de proteger as mulheres, mediante a necessária investigação dos estupros, a lei que ora se propõe aos nobres pares protege as meninas e adolescentes de se tornarem vítimas reiteradas em sua própria casa.

Pense-se na situação do estuprador contumaz. A ausência de notificação só o beneficia, trate-se de um agressor que viola pessoa de seu convívio seguidamente, seja um agressor que viola mulheres aleatoriamente.

É muito cômodo, por exemplo, estuprar uma sobrinha que, em engravidando, poderá interromper essa gravidez sem quaisquer investigações ou diligências. Essa vítima voltará calada para ser novamente estuprada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

Na segunda situação (de seguidas vítimas aleatórias), a identificação do autor de um estupro, haja vista a existência do banco nacional de perfis genéticos, pode solucionar diversos casos e, o mais importante, impedir outros tantos.

Imperioso a esse respeito reconhecer que os números dos estupros só crescem no País inteiro! Será que a falta de notificação de tantos estupros, por tanto tempo, não findou por prejudicar as mulheres?!

Para fins de segurança pública e de proteção da mulher, não há dúvidas sobre a importância do presente projeto de lei, como já dito, completamente coerente com a legislação federal, seja aquela pertinente ao aborto, seja a concernente ao estupro, sejam os muitos diplomas referentes à proteção da mulher e à notificação compulsória de crimes processáveis mediante ação penal pública incondicionada.

Quando era Deputada, esta Vereadora apresentou projeto equivalente à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; porém, o texto ora submetido a esta Câmara traz uma inovação, pois, além de determinar a notificação dos estupros à Polícia, em caso de vítimas menores de 18 anos com indícios de estupro perpetrado no âmbito familiar, obriga seja também notificada a Vara da Infância e da Juventude.

A previsão expressa se justifica em virtude de, infelizmente, não ser incomum a menina ou a adolescente vítima de estupro engravidar e, depois da realização do aborto pelo sistema de saúde, ser “devolvida”, sem maiores investigações ou cuidados, ao ambiente em que fora violada.

Tal prática é incompatível com o artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como prioridade absoluta do sistema jurídico nacional e, em especial, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê proteção integral.

De fato, em se tratando de vítimas menores de idade, a Justiça especializada precisa passar a ser informada para que providências imediatas de proteção sejam tomadas.

Roga-se aos nobres pares o apoio à presente propositura, destacando-se o fato de se ter adotado a cautela de asseverar que a mulher será conscientizada sobre os riscos do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA JANAÍNA PASCHOAL

procedimento e sobre a possibilidade de entregar o bebê para adoção, sem qualquer tipo de pressão, seja para interromper, seja para manter a gravidez.

O Projeto que ora se apresenta a esta Casa de Leis tem o mérito de, a um só tempo, contemplar todos os direitos e valores envolvidos, na situação complexa que circunda os crimes sexuais, mormente quando deles decorre gestação.

Ressalta-se que esta Casa tem competência para legislar nesta seara, pois, apesar de, nesta justificativa, fazer-se menção à legislação penal, em nenhuma medida o projeto cria crimes, ou atribui penas a quaisquer comportamentos, cuidando, como já anteriormente consignado, apenas de melhor explicitar legislação federal vigente, concernente à proteção de mulheres, em especial de meninas e adolescentes.

A competência desta Câmara Municipal para reforçar a obrigatoriedade de notificar os estupros noticiados ao sistema de saúde ganha força, quando se verifica que vários Hospitais Municipais estão destacados pela Secretaria Municipal de Saúde para realizar as interrupções de gestações, nos casos admitidos por lei.

JANAÍNA PASCHOAL

Vereadora – PP